



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.000092/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.764 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente RAYMUNDO DO ESPIRITO SANTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto, porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia os valores decorrentes de cumprimento ou acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte da argumentação relativa à incidência de isenção de IR por moléstia grave e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 3/8), lavrada em 20/11/2006, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de deduções indevidas: ***i) de despesas médicas, no valor de R\$ 3.628,64 e de pensão alimentícia, no valor de R\$ 6.768,82;***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento, em 08/12/2006, o Interessado apresentou impugnação, em 08/01/2007, alegando, em síntese:

1. inconformado com a cobrança, solicita nova revisão, por terem as pensões alimentícias sido descontadas de seus proventos de aposentadoria e pagas às beneficiárias Francisca de Souza do Espírito Santo e Lucília P. do Espírito Santo;

2. junta documentação comprobatória e requer que lhe seja liberada a restituição de IR, consoante Declaração de Ajuste.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 11-29.838 (e-fls. 55/58), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou improcedente em a impugnação, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação da prestação dos serviços e do efetivo desembolso dos valores declarados, e, adicionalmente, quando se relacionem com dependentes, à comprovação da relação de dependência.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 62), arguindo contra a manutenção da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, mas deve ser conhecido apenas parcialmente, conforme análise em sequência.

Da Inovação em Sede de Recurso Voluntário

Em sede de recurso voluntário, o interessado introduz tese de defesa inédita, que não foi levada a apreciação do julgador de primeira instância e, por isso, ***não pode ser conhecida por este Conselho.***

O interessado informa que, a partir de julho de 2005, foi acometido por doença especificada em Lei, – Cardiopatia Grave – colacionando aos autos cópia da ata de perícia médica (e-fls. 64).

Pelo visto, a intenção do recorrente, ao introduzir este argumento, seria obter o reconhecimento de direito a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, porém, como dito inicialmente, tal tese não foi objeto de sua peça impugnatória.

Nessa linha, nos termos dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Este entendimento está plenamente alinhado ao pensamento dos eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery, segundo os quais, o interessado deve alegar ***toda a matéria de defesa na impugnação***, sob pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da ***preclusão consumativa***:

(...) o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra. **Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no CPC 342. A oportunidade, o momento processual em que pode defender-se, é a contestação.**

Por todo o exposto, ***não conheço do recurso voluntário, neste ponto.***

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Da Pensão Alimentícia

Alega o impugnante que as pensões alimentícias foram descontadas de seus proventos de aposentadoria e pagas às beneficiárias Francisca de Souza do Espírito Santo e Lucília P. do Espírito Santo. Passa-se à análise da documentação acostada aos autos.

No campo Deduções, de sua Declaração de Ajuste, conforme abaixo, foi informada dedução de R\$ 89.976,01, a título de pensão alimentícia judicial. No entanto, consultando o conteúdo do comprovante de rendimentos (cópia) emitido pela fonte pagadora Ministério da Fazenda, fl. 06, constata-se valor de pensão alimentícia, a ser deduzida, de R\$ 83.207,19. Em conclusão, não restou outra alternativa ao Fisco senão glosar a diferença no montante de R\$ 6.768,82 (R\$ 89.976,01 - R\$ 83.207,19). A glosa, portanto, deve permanecer.

DEDUÇÕES	
Contribuição à previdência oficial	0,00
Contribuição à previdência privada e FAPI	0,00
Dependentes	0,00
Despesas com instrução	0,00
Despesas médicas	9.091,11
Pensão alimentícia judicial	89.976,01
Livro caixa	0,00
TOTAL	99.067,12

Das Despesas Médicas

Conforme já relatado, foi Glosado o valor de R\$ 3.628,64, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Extrai-se dos autos que a glosa foi corretamente realizada, sem nenhum reparo a ser feito, senão vejamos.

No campo Deduções, de sua Declaração de Ajuste, conforme acima, foi informada despesas médicas no valor de R\$ 9.091,11. Também se constata, em sua Declaração, que não foi informado nenhum dependente. Analisando-se a documentação acostada aos autos, visualizam-se declarações fornecidas pela Assefaz - Fundação Assistencial, às fl. 31/33, as quais informam despesas médicas relacionadas com o Impugnante no valor de R\$ 5.462,47.

Como o Defendente informou R\$ 9.091,11, foi devidamente glosada a respectiva diferença de R\$ 3.628,64 (R\$ 9.091,11 - R\$ 5.462,47).

Conclusão

Diante de todo o exposto, vota-se pela **Improcedência da impugnação, afastando-se** as alegações defensórias e mantendo-se o crédito tributário apurado, com os devidos acréscimos legais.

Acrescento, para fins de esclarecimento, que a diferença de R\$ 6.768,82 apresentada no comprovante de rendimentos (e-fls. 10) deve-se ao motivo de que no somatório dos valores constantes das informações complementares R\$ 89.976,01 estarem inclusos os referentes ao 13º salário (sujeitos a tributação exclusiva na fonte), ao passo que os R\$ 83.207,19 não levam em conta aqueles valores.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço em parte** do Recurso Voluntário, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

